



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.488 - RJ  
(2018/0187802-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A**  
**ADVOGADOS : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554**  
**HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467**  
**JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A**  
**AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.488 - RJ  
(2018/0187802-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554  
HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A  
AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A** contra decisão monocrática mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 898/902e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que (fl. 918e):

*A Agravante também demonstrou que a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial mostrou-se contraditória, já que entendeu que não haveria violação ao art. 1.022 do CPC, pois a matéria fática estaria devidamente delimitada/fixada, ao mesmo tempo que entende que a análise dessa mesma matéria supostamente delimitada no acórdão implicaria em ofensa à Súmula nº 7.*

*Ocorre que o não acolhimento de um dos fundamentos do Recurso Especial implica, necessariamente, no acolhimento do outro, como decorrência lógico-formal.*

*Logo, como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, pois a Agravante impugnou de maneira precisa, concreta e específica as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Local e que são capazes de infirmar o acórdão recorrido.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 907/919e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 923e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.488 - RJ  
(2018/0187802-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A**  
**ADVOGADOS : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554**  
**HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467**  
**JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A**  
**AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.488 - RJ  
(2018/0187802-0)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554  
HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A  
AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que (fl. 918e):

*A Agravante também demonstrou que a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial mostrou-se contraditória, já que entendeu que não haveria violação ao art. 1.022 do CPC, pois a matéria fática estaria devidamente delimitada/fixada, ao mesmo tempo que entende que a análise dessa mesma matéria supostamente delimitada no acórdão implicaria em ofensa à Súmula nº 7.*

*Ocorre que o não acolhimento de um dos fundamentos do Recurso Especial implica, necessariamente, no acolhimento do outro, como decorrência lógico- formal.*

*Logo, como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, pois a Agravante impugnou de maneira precisa, concreta e específica as razões de decidir adotadas pelo Tribunal Local e que são capazes de infirmar o acórdão recorrido.*

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III, do art. 932, do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que ausente violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, bem como porque incidiria a Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fls. 860/862e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice relativo à ausência de violação ao art. 1.022 do estatuto processual civil de 2015 e apresentam conteúdo genérico em relação ao óbice remanescente, porquanto afirmada sua não incidência, mas ausente demonstração acerca do modo como seria possível a análise da apontada violação, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 810/833e), não impugnando, de forma específica, um dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

*1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.*

3. *No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. *Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.**

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.*

2. *Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.*

3. *A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.11.2014; AREsp 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; e, AREsp 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*

*II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*

*III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

*IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

*1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.*

*2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.*

*3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.**

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.488 - RJ (2018/0187802-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554  
                  HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
                  JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A  
                  AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, a decisão da lavra de Vossa Excelência, salvo engano da minha parte, foi no sentido de que a questão aqui tratava-se de compensação. Aparentemente, pelo que percebi, não refere-se à compensação, mas à denúncia espontânea seguida de pagamento integral. Portanto, é uma hipótese diferenciada. Ainda que não tenha eventualmente direito à dedução, por ser denúncia espontânea, o fundamento não poderia ser esse. Em suma, no meu entender, Senhora Presidente, não se trata de compensação, mas de pagamento a maior.

2. Percebo que há diferença no entendimento em relação à percepção da impugnação feita pelo recorrente. Em minha avaliação, o critério para aceitar-se como completa, perfeita ou como suficiente a impugnação é a percepção da questão pelo Juiz, porque senão correria o risco de ficar no vácuo. Por exemplo, se LUIS DE GÓNGORA Y LOPES tivesse que escrever recursos como esses, seriam todos rejeitados, porque a linguagem dele é extremamente gongórica, empolada, complicada, cheia de argumentos perifrásticos, uma maneira muito cheia de torneios, volteios e formas indiretas e tudo. Isto depende muito do estilo da pessoa, na minha visão, Senhora Presidente. Então, relendo o Recurso Especial, percebo completamente o que o Advogado da parte requer.

3. Senhora Presidente, peço vênias dar provimento ao Agravo Interno, porque entendo o sentido do pedido feito no recurso, qual seja, afastar o pagamento de uma multa, porque foi feita denúncia espontânea seguida de pagamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0187802-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.335.488 /**  
**RJ**

Números Origem: 00087449720094025101 200951010087449 87449720094025101

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554  
                  HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
                  JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A  
                  AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A  
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART FERREIRA - MG064554  
                  HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
                  JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - RJ002056A  
                  AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR E OUTRO(S) - RJ162924  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.